RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.217 - PR (2019/0046602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	LUIZ CLAUDIO PICCOLLI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO PASCHENDA NEVES - PR025732
		ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS NEVES - PR031137
RECORRIDO	:	HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		EDUARDO CHALFIN - PR058971
		ILAN GOLDBERG - PR058973
		JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR054043

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CLAUDIO PICCOLLI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe. Autor que reconhece ter digitado informações pessoais através de contato telefônico efetuado por golpista se passando por funcionário do banco. Culpa exclusiva da vítima. Quebra do nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e dos danos sofridos. Responsabilidade objetiva afastada. Art. 14, § 3º, II, do CDC. Sucumbência. Decaimento mínimo do réu. Condenação da parte autora ao pagamento integral da sucumbência.*
> *Apelação conhecida e provida"* (e-STJ fl. 654).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, a responsabilidade do banco pela falha no seu sistema que permite a aplicação de golpe e que o banco não apresentou provas que descontituísse ou alterasse as alegações do autor.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a matéria versada no artigo 373, II, do CPC/2015 apontado como violado no recurso especial, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

No mais, a Corte estadual concluiu pela existência de excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º, do CDC, consistente na inexistência de defeito de serviço, nos termos do trecho abaixo transcrito:

> "*É incontroverso nos autos que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiro, que após ter acesso a conta corrente do requerente, efetuou a contratação de diversos empréstimos, utilizando do limite de crédito da conta corrente do autor. Tal fato é inclusive reconhecido pelo banco apelante tanto na contestação, quanto na gravação da ligação efetuada pelo sistema de fraudes do banco para o requerente.*
>
> *Em referida gravação juntada aos autos no mov. 144.1, verifica-se que a entidade bancária ligou para o requerente após os eventos narrados na inicial, tendo a funcionária do banco entrado em contato pois as movimentações ocorridas após 08.01.2016, data em que ocorreu o golpe, fogem do 'perfil da conta'. Após constatado o golpe, a funcionária informou ao autor que a entidade bancária nunca irá entrar em contato solicitando esse tipo de procedimento para bloqueio da conta e questionou se o autor 'chegou a emitir o código provisório do tolken no caixa eletrônico', sendo que o requerente respondeu que 'não no caixa, ele me transferiu para o call center do banco' (2'20'').*
>
> *Durante a mesma ligação, a funcionária do banco informou que com esse código provisório o fraudador consegue fazer a ativação do tolken e movimentar a conta, sendo que aos 3 minutos e 37 segundos o autor, ora apelado, admitiu novamente ter digitado informações pessoais, informando que 'via call center, ou seja, quando eu digitei as informações em seguida veio pro meu celular o código' (3'37'').*
>
> *Logo, conforme alegado nas razões deste recurso, o golpe só se consumou pela desídia do autor ao digitar as informações requeridas pelo fraudador através de contato telefônico, de modo que deve ser aplicada a excludente de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC"* (e-STJ fls. 659/660).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.*
> *- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *- **O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.***

- *Recurso especial não conhecido."* (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 35.000,00) (e-STJ fl. 699), os quais deverão ser majorados para 12% (doze por cento) a serem pagos em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator